



DECRETO Nº 9.898, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o julgamento em Primeira Instância, dos processos administrativos de competência da Administração Tributária Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o § 1º, do artigo 28, da Lei Municipal 6.686, de 17 de janeiro de 2013, estabelece a Competência da Administração Tributária do Município;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 6.686, de 17 de janeiro de 2013, autoriza o Poder Executivo a baixar, no que couber, por Decreto, o Regimento Interno das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes;

CONSIDERANDO que o artigo 45, da Lei Complementar nº 6.686, de 17 de janeiro de 2013, estabelece que no Regimento Interno de que trata o artigo 44, o Prefeito poderá delegar competência às respectivas direções e chefias para proferir despachos decisórios;

DECRETA

Art.1º Fica regulamentada e institucionalizada a Primeira Instância Administrativa de Julgamento em matéria Tributária e Fiscal, vinculada, para todos os efeitos legais, ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º As deliberações da Primeira Instância serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade.

§2º O processo contencioso administrativo fiscal tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária, na esfera administrativa, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação, bem como quaisquer atos administrativos referentes à matéria tributária.

§3º O disposto neste Decreto observará a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos e, no que couber, as normas emanadas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica e da legislação tributária do Município.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO**

Art. 2º O contribuinte que não concordar com o lançamento ou qualquer questão acerca de matéria tributária poderá, por petição escrita, impugná-los no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do

WWW.SANTACRUZ.RS.GOV.BR

[Doe órgãos, doe sangue: salve vidas](#)

primeiro dia útil após a publicação no órgão oficial, ou da afixação do edital no átrio da Prefeitura, ou do recebimento da notificação e/ou do Auto de Infração, manifestando as discordâncias e as razões da impugnação.

Parágrafo Único. A notificação realizada por meio de carta considera-se realizada com a entrega no endereço cadastrado junto à municipalidade, independentemente de quem tenha assinado o aviso de recebimento da correspondência.

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento, cujo início se dará por intermédio de petição protocolada junto ao atendimento geral da Secretaria Municipal de Fazenda, endereçada ao Titular do Departamento de Administração Tributária Municipal.

Art. 4º O processo administrativo de impugnação deverá ser instruído com os documentos comprobatórios, inclusive cópia da notificação do lançamento ou da decisão, quando for o caso.

§1º A impugnação conterá:

I – a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II – a documentação que comprove a legitimidade do impugnante, bem como endereço atualizado;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V – o objetivo visado;

VI – a documentação comprobatória, sempre que possível;

VII – endereço eletrônico (e-mail) do contribuinte, sempre que possível.

§2º O descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no parágrafo anterior implicará no indeferimento do pedido.

§3º Uma vez informado o endereço eletrônico pelo contribuinte (e-mail), caberá a este proceder as devidas atualizações perante a municipalidade, a fim de manter atualizado o seu cadastro.

Art. 5º Recebido o processo, serão executadas as seguintes providências e na seguinte ordem, quando possível:

I – o seu registro, com a denominação correspondente a cada tributo, cabendo numeração própria, segundo a ordem de entrada dos autos, bem como a data da propositura;

II – nome, matrícula e assinatura do servidor que a recebeu;

III – rubrica em todas as demais folhas dos autos, a verificação da numeração das folhas e o ordenamento do processo;

IV – o saneamento do processo, no caso de necessidade;

V – a conclusão do processo ao Titular do Departamento de Administração Tributária Municipal, que efetuará a distribuição dos autos a Auditor Fiscal da Receita Municipal ou Fiscal Tributário para o julgamento do mesmo;

VI – A autoridade administrativa poderá solicitar outros documentos necessários à instrução do processo.

Art. 6º A distribuição do processo a Auditor Fiscal da Receita Municipal ou Fiscal Tributário será efetuada alternadamente, conforme a entrada da impugnação na Secretaria.

Art. 7º Solicitadas, tempestivamente, diligências e produção de provas pelo contribuinte, a autoridade fiscal competente deferirá sua realização no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não sejam notadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Art. 8º Se o julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 10. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 11. Em caráter excepcional, será permitida a juntada de documentos após o ingresso da reclamação, desde que antes do julgamento e mediante petição fundamentada à autoridade julgadora.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 12. Precluso o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou a produção de provas, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. Havendo fundada dúvida sobre qual legislação a ser aplicada ao caso em exame, pela Autoridade Fiscal designada para o julgamento do processo, poderá essa solicitar a emissão de parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município.

Art. 14. Ultimada a instrução do processo administrativo, o Auditor Fiscal da Receita Municipal ou Fiscal Tributário designado fará o julgamento do caso.

Parágrafo Único. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 15. Após o julgamento em primeira instância a decisão será comunicada ao impugnante por meio de:

- I** – notificação pessoal; ou,
- II** – notificação por via postal, com aviso de recebimento; ou,
- III** – notificação por correio eletrônico (e-mail).

Art. 16. Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra

comunicação:

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele; ou,

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste; ou,

III – quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 05 (cinco) dias após a expedição; ou,

IV – na data do encaminhamento pela via eletrônica (e-mail).

Art. 17. São definitivas as decisões de Primeira Instância, quando houver esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 18. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 19. Os prazos fixados neste decreto serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO IV DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 20. Está impedido de participar de julgamento na Primeira Instância Administrativa aquele servidor que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – houver efetuado a autuação ou subscrito quaisquer documentos que imponham ônus ou dever ao impugnado ou terceiro, sujeito passivo no processo em questão;

III – seja amigo íntimo, inimigo ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do recorrente.

§1º Os impedimentos de que trata esse artigo deverão ser declarados de ofício pela própria autoridade julgadora, podendo, também, ser invocado por qualquer interessado.

§2º A arguição de impedimento na Primeira Instância será formalizada por escrito e dirigida ao Titular do Departamento de Administração Tributária Municipal, que decidirá a questão e, se acatada a arguição, designará, no mesmo ato, outro Auditor Fiscal da Receita Municipal ou Fiscal Tributário para o julgamento do processo.

CAPÍTULO V DA RENÚNCIA AO PODER DE LITIGAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Art. 21. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

I – expressamente, a pedido do contribuinte; ou,
II – tacitamente, por meio de:
a) pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio; ou
b) propositura, pelo contribuinte, de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Art. 22. Na hipótese de o contribuinte resolver litigar em juízo, cumpre à Procuradoria Geral do Município informar ao Titular da Administração Tributária Municipal sobre a propositura da ação, a fim de dar conhecimento da renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso porventura interposto.

Parágrafo Único. A mesma providência deve ser tomada em relação às decisões exaradas em juízo, quando de ações interpostas pelo contribuinte, versando sobre matéria tributária, ainda que a afetação do caso ao Poder Judiciário tenha ocorrido após o esgotamento dos recursos na esfera administrativa.

Art. 23. Das decisões de Primeira Instância Administrativa caberá recurso, com efeito suspensivo, em Segunda Instância Administrativa à Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário.

CAPÍTULO VI
DO REEXAME NECESSÁRIO

Art. 24. A decisão de Primeira Instância Administrativa contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, em contencioso cujo valor originário for igual ou superior a 100 (cem) UPM's será submetida à Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, com efeito suspensivo.

§1º A submissão ao reexame necessário será determinada no próprio ato da decisão.

§2º Não sendo a decisão submetida ao reexame necessário, o servidor que verificar o fato representará ao Titular do Departamento de Administração Tributária Municipal no sentido de que seja observada aquela formalidade, a qualquer tempo.

§3º Se for omitido o reexame necessário e o processo subir com Recurso Voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

§4º O reexame necessário devolve à instância superior o conhecimento exclusivamente da matéria objeto do mesmo.

Art. 25. A decisão contrária à Fazenda Pública Municipal não será objeto de reexame necessário quando versar exclusivamente sobre ato administrativo em matéria tributária e não envolver crédito tributário constituído.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 26. Os prazos e procedimentos, não regulamentados por este Decreto, para a análise dos requerimentos ou impugnações dos contribuintes são os dispostos no Código Tributário Municipal.

Art. 27. É obrigação do requerente informar, imediatamente, nos autos do processo administrativo, qualquer mudança em seu endereço.

Parágrafo Único. Presume-se realizada a notificação da decisão no endereço informado pelo requerente, mesmo que o aviso de recebimento da carta tenha sido assinado por terceira pessoa.

Art. 28. Os requerimentos e recursos deverão ser interpostos pessoalmente ou por procurador, mediante apresentação de procuração original com poderes expressos.

Art. 29. Não serão admitidas as provas manifestamente inúteis ou protelatórias, bem como provas testemunhais.

Art. 30. Põem fim ao contencioso administrativo tributário:

I – a decisão irrecurável para as partes;

II – o término do prazo, sem interposição de recurso;

III – a desistência de reclamação, defesa ou recurso;

IV – o ingresso e/ou existência de qualquer impugnação judicial relacionada ao objeto visado no recurso administrativo;

V – a manifestação de concordância, na parte respectiva ou no todo, com as alegações da parte ou com a decisão proferida;

VI – O pagamento ou parcelamento do crédito tributário objeto do litígio.

Parágrafo Único. As falhas materiais, relativas a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidas a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício, ou mediante representação do órgão encarregado de execução do julgado, ou ainda, a requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal.

Art. 31. Fica revogado o Decreto nº 9.281, de 16/07/2014.

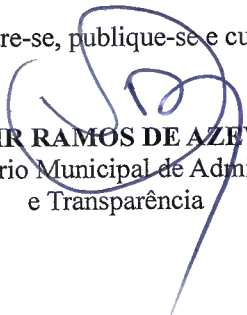
Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 13 de outubro de 2017.



TELMO JOSE KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se



VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
e Transparência